

b) na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, alterações da classificação e qualificação do solo, em conformidade com os critérios de classificação e qualificação do solo estabelecidos no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, decorrente de algumas imprecisões na delimitação e classificação/qualificação dos aglomerados populacionais (onde se inclui solo urbano, aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa), bem como de espaços destinados a atividades económicas;

c) na Planta de Ordenamento – Zonas Sujeitas a Regimes de Salvaguarda, alteração da Zona Terrestre Proteção – Faixa de Proteção Complementar, em conformidade com o estabelecido na Norma Específica (NE) 9 do Programa da Orla Costeira de Ovar – Marinha Grande;

d) no regulamento, clarificação e atualização de disposições normativas, nomeadamente ao nível dos usos e ocupações interditos/admitidos e dos parâmetros previstos nos respetivos regimes de edificabilidade, em função de situações detetadas no dia-a-dia da gestão do plano, bem como da entrada em vigor de nova legislação aplicável, nomeadamente a respeitante à reforma e simplificação dos licenciamentos no âmbito do urbanismo, ordenamento do território e indústria.

Neste sentido, conforme se pode verificar das situações alvo de alteração, a presente proposta de alteração ao PDM enquadra-se no objeto da última alteração do quadro legislativo no âmbito do ordenamento do território e do urbanismo, nomeadamente no que se refere às medidas de promoção da habitação, infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva e indústria.

## **5. FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL**

Os Planos Municipais de Ordenamento do Território, de acordo com o estipulado no n.º 1, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação, conjugado com o disposto no artigo 120.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial - RJIGT), estão sujeitos a Avaliação Ambiental.

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho (na sua atual redação), *“os planos (...) em que se determine a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas alterações aos planos (...) só devem ser objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que os referidos planos e programas são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”*.

Compete à entidade responsável pela elaboração do Plano (a Câmara Municipal), de acordo com o estipulado no n.º 2 do artigo 120.º do RJIGT, ponderar, face aos termos de referência do Plano, se este é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, tendo como base os critérios estabelecidos no Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual.

Os critérios a utilizar, para determinar a sujeição do procedimento de alteração ao PDM, a avaliação ambiental, prendem-se com as características dos planos e programas, assim como com as características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, sendo que estes critérios exigem, relativamente aos possíveis efeitos significativos para o ambiente, que se considerem os destinatários desses efeitos.

Face ao exposto, apresenta-se de seguida a análise dos referidos critérios.

**Quadro 1** - Critérios e respetiva análise ao nível da sujeição do procedimento a avaliação ambiental

Critérios	Observações
<b>1. Características dos planos e programas tendo em conta</b>	
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos.	Não se prevê que as alterações propostas no âmbito da 8ª alteração ao PDM constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia.	O PDM, enquanto plano de âmbito municipal, encontra-se obrigado a manter a total conformidade com os Instrumentos de Gestão Territorial de âmbito nacional, nomeadamente o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, os Programas Setoriais e os Programas Especiais; e de âmbito regional.  A nível municipal, não se encontra em vigor nenhum Plano de Urbanização no concelho da Figueira da Foz, no entanto, existem dois Planos de Pormenor (PP): o PP da 1ª fase da Área Industrial e Empresarial do Pinhal da Gandra e o PP para a Expansão do Parque Industrial e Empresarial da Figueira da Foz.  No entanto, sobre este aspeto importa clarificar que a presente proposta de alteração não prevê qualquer intervenção na área afeta aos PP supramencionados.
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento Sustentável	As alterações propostas não influenciam quaisquer considerações ambientais uma vez que estas já foram ponderadas no âmbito do procedimento de AAE relativa à 1ª revisão do PDM da Figueira da Foz (2017) e, mais recentemente, no âmbito do procedimento de AAE relativa à 5ª Alteração ao PDM (2021).
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa	Não se verifica a existência de novos problemas ambientais que precisem de ponderação no âmbito da AAE uma vez que os mesmos já foram ponderados no âmbito do procedimento de AAE da 1ª revisão do PDM (realizada em 2017) e da 5ª Alteração ao PDM (realizada em 2021).

Critérios	Observações
	De referir ainda que não se prevê que as alterações propostas no âmbito da 8ª Alteração ao PDM constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	A alteração proposta tem em consideração a legislação em vigor, em matéria de ambiente.
<b>2. Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada</b>	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos	Não se prevê a ocorrência de impactes significativos no ambiente, decorrente das alterações propostas.
b) A natureza cumulativa dos efeitos	
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos	
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes	
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada	
f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: <ul style="list-style-type: none"> <li>i. Características naturais específicas ou património cultural</li> <li>ii. Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental</li> <li>iii. Utilização intensiva do solo</li> </ul>	A presente alteração ao PDM traduz-se apenas em alterações pontuais, pelo que não se prevê a ocorrência de impactes significativos no ambiente. Não se prevê que as alterações propostas no âmbito da presente proposta de alteração constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional	A presente alteração ao PDM não prevê a incidência sobre áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

Desta forma, tendo em conta a análise dos critérios anteriormente mencionados e tratando-se de uma alteração ao PDM que não pressupõe alteração aos objetivos e estratégias definidos no âmbito da 1ª revisão do PDM da Figueira da Foz, a qual apenas se traduz em alterações pontuais: alterações regulamentares (nomeadamente clarificação e atualização de disposições normativas); alterações na Planta de Ordenamento – Zonas Sujeitas a Regimes de Salvaguarda (em conformidade com o previsto no Programa da Orla Costeira de Ovar – Marinha Grande); alterações na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo (ao nível de pequenas imprecisões na delimitação e classificação/qualificação de espaços destinados a atividades económicas e aglomerados populacionais - onde se inclui solo urbano, aglomerados

rurais e áreas de edificação dispersa), e ainda outras alterações na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo (decorrentes de novas dinâmicas socioeconómicas e territoriais, nomeadamente para efeitos de instalação de infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva), conclui-se que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, a alteração proposta ao PDM não tem efeitos significativos para o ambiente e que existe fundamento para não sujeição a avaliação ambiental.

## **6. CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL**

A presente alteração ao PDM será constituída pelo conteúdo material e documental previsto nos artigos 96.º e 97.º do RJIGT, com as adaptações necessárias, em função da natureza e objetivos da alteração proposta. Neste sentido, a proposta de alteração ao Plano será constituída pelas peças do Plano alvo de alteração, nomeadamente regulamento (extrato), Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, Planta de Ordenamento – Zonas Sujeitas a Regime de Salvaguarda e, ainda, pelo relatório que fundamente a proposta de alteração ao Plano.

## **7. FASES E PRAZO DE ELABORAÇÃO**

A elaboração da 8.ª alteração à 1.ª Revisão do PDM da Figueira da Foz cumprirá o seguinte faseamento:

- a) deliberação da Câmara Municipal que determina a abertura do procedimento e do respetivo período de prévia participação pública;
- b) período de prévia participação pública (15 dias);
- c) análise e enquadramento dos resultados da prévia participação pública;
- d) elaboração da proposta de alteração do Plano;
- e) participação da(s) entidade(s) externa(s) / parecer da CCDR-C;
- f) deliberação da Câmara Municipal que determina a abertura do período de discussão pública;
- g) período de discussão pública (30 dias);
- h) elaboração do relatório de ponderação das participações recebidas em sede de discussão pública e da versão final da proposta de alteração ao Plano;
- i) deliberação da Câmara Municipal sobre os resultados da discussão pública e envio da versão final da proposta de alteração ao Plano para aprovação da Assembleia Municipal;
- j) aprovação da alteração ao Plano em sessão da Assembleia Municipal.

Neste sentido, o prazo previsto para a aprovação da 8.ª alteração à 1.ª Revisão do PDM da Figueira da Foz é de 12 meses.